

Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S. A.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Sociedade adota a denominação de Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A., e rege-se pelos presentes estatutos e pelo regime legal aplicável às sociedades de capital de risco.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

1. A Sociedade tem a sua sede na Avenida Doutor Antunes Guimarães, número cento e três, união de Freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde, concelho do Porto.
2. Por deliberação do Conselho de Administração e observadas as disposições legais aplicáveis, a sede da Sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local para o qual a administração possa legalmente deliberar essa transferência.
3. O Conselho de Administração poderá decidir sobre a criação ou encerramento de filiais, sucursais, agências, delegações ou de quaisquer outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que estas decisões não acarretem custos adicionais para a Sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objeto social

1. A Sociedade tem por objeto apoiar e promover a criação e o desenvolvimento de empresas, através da participação temporária no respetivo capital social e o exercício de todas as demais atividades permitidas por lei às sociedades de capital de risco.
2. A Sociedade, sem prejuízo das limitações legais aplicáveis, poderá ainda participar no capital de outras sociedades com objeto diferente do seu.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO QUINTO

Capital social e ações

1. O capital social, integralmente realizado, é de quarenta milhões quatrocentos e doze mil seiscientos e cinquenta euros, representado por oito milhões oitenta e duas mil quinhentas e trinta ações, com o valor nominal de cinco euros, cada uma.
2. As ações são escriturais e nominativas, registadas em contas individualizadas, junto de um único intermediário financeiro ou do emitente.
3. A Sociedade poderá emitir ações preferenciais sem voto, eventualmente remíveis, com direito a um dividendo prioritário, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela Assembleia Geral que o deliberar.
4. Os acionistas poderão deliberar a conversão de ações ordinárias em ações preferenciais, com ou sem direito de voto.

ARTIGO SEXTO

Obrigações e outros instrumentos financeiros

1. A Sociedade poderá emitir obrigações de qualquer dos tipos previstos na lei, incluindo as convertíveis em ações, em conformidade com o que for deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, dentro dos limites legais.
2. As obrigações serão escriturais.
3. A Sociedade poderá ainda emitir warrants ou outros valores mobiliários equiparados, com observância das limitações legais.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

ARTIGO SÉTIMO

Estrutura

Os órgãos sociais da Sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO OITAVO

Representatividade da Assembleia Geral

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos acionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e destes estatutos.

ARTIGO NONO

Constituição e funcionamento da Assembleia Geral

1. Fazem parte da Assembleia Geral os acionistas que tiverem, pelo menos, uma ação registada em seu nome até quinze dias antes da data marcada para a reunião.
2. A cada ação corresponde um voto.
3. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, delegando os seus poderes por meio de carta dirigida ao Presidente da Mesa.
4. Sem prejuízo das reuniões em que a respetiva presença seja legalmente exigida, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas que não sejam acionistas poderão participar nas demais reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto.
5. No caso de compropriedade de ações, só um dos comproprietários, com poderes de representação de todos os outros, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.
6. A Assembleia Geral pode reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas on-line e por videoconferência, contanto que seja previamente aprovado pelo Conselho de Administração um regulamento com o modus operandi que garanta a autenticidade e a segurança das comunicações.
7. O direito de voto não pode ser exercido por correspondência, enquanto tal não for objeto de deliberação pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, e um Secretário, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, os quais poderão ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação das Assembleias

1. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa ou por quem o substitua, com a antecedência mínima legal, com indicação expressa dos assuntos a tratar e observando-se os requisitos legais respeitantes à sua publicação.

2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode optar, nos termos legais, por substituir a publicação da convocatória pelo envio a todos os acionistas de cartas registadas com aviso de receção, ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar, entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos vinte e um dias.

3. A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados acionistas detentores de mais de metade do capital social, e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados e o montante de capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

4. A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem de capital nela representado, com exceção dos casos em

que outra maioria seja determinada por lei.

5. Na convocatória, o Presidente da Mesa fixará uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido, devendo entre as duas datas mediar mais de quinze dias.

6. Qualquer acionista que possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social poderá consultar, desde que alegue motivo justificado, na sede da sociedade, a informação prevista no número um do artigo duzentos e oitenta e oito do Código das Sociedades Comerciais, sendo expressamente proibido o envio da mesma aos acionistas por correio eletrónico ou a divulgação no sítio da sociedade na Internet da informação prevista na alínea d) número um do artigo duzentos e oitenta e oito do Código das Sociedades Comerciais.

7. Relativamente às informações preparatórias da Assembleia Geral previstas nos números um e dois do artigo duzentos e oitenta e nove do Código das Sociedades Comerciais, é expressamente proibida a sua divulgação no sítio da sociedade na Internet.

SECÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Constituição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, renovável por uma ou mais vezes, sem prejuízo dos limites máximos de renovação legalmente estabelecidos.

2. O ano civil em que o Conselho de Administração é designado conta como completo para o cômputo do mandato para que foi designado.
3. A Assembleia Geral elege o Presidente e o Vice-Presidente, que serão, respetivamente, os primeiro e segundo da lista, se não houver outra indicação.
4. O Conselho de Administração deverá manter-se em funções até nova eleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência

1. O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da Sociedade, competindo-lhe efetuar todas as operações relativas ao objeto social e, nomeadamente:
 - a) Deliberar sobre a participação no capital de outras sociedades;
 - b) Deliberar sobre a aquisição de créditos em outras sociedades ou sobre outros investimentos consentâneos com os fins sociais;
 - c) Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas pela lei;
2. Compete, ainda, em especial, ao Conselho de Administração, declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela administração, a três reuniões seguidas ou a quatro interpoladas em cada exercício.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.
4. O Conselho de Administração pode delegar, dentro dos limites legais,

poderes de administração, em administrador determinado, exercendo em ata os poderes delegados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da Sociedade

1. A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração, quando especialmente designado para o ato pelo Conselho;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, relativamente aos atos contidos no âmbito da respetiva ou das respetivas procurações e nos termos das mesmas.

2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por um só membro do Conselho de Administração, ou por um só mandatário com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunirá com a frequência que o mesmo entender conveniente e sempre que for convocado pelo respetivo Presidente, ou por outros dois administradores, sempre que o exijam os interesses da Sociedade e, pelo menos, uma vez por mês, e funciona nos termos dos números seguintes.

2. Os administradores serão convocados verbalmente, podendo sê-lo por escrito, por carta, telecópia, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível.

3. As convocatórias são dispensadas se o Conselho designado deliberar

reunir em datas fixas; caso em que tal deverá ser lavrado em ata do Conselho e formalmente comunicado aos seus membros.

4. Qualquer administrador pode fazer representar-se por outro na reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta, telecópia ou correio eletrônico, dirigida ao presidente, sem prejuízo de cada instrumento de representação só poder ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido criado.

5. É admissível, em qualquer circunstância, o voto por correspondência, por carta, telecópia, correio eletrônico, ou outro meio tecnologicamente mais avançado com assinatura digitalizada do administrador impedido de estar presente na reunião, contanto que a sua assinatura seja reconhecida pela maioria dos administradores presentes.

6. O Conselho de Administração poderá, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de administradores on-line e por videoconferência, desde que seja assegurada a autenticidade e segurança das intervenções.

7. O Presidente terá voto de qualidade.

8. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração presidirá à reunião e terá voto de qualidade o Vice-Presidente.

9. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Caução dos administradores

A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração deverá ser caucionada nos termos do previsto no artigo trezentos e noventa e seis do

Código das Sociedades Comerciais, salvo quando dispensada pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do Conselho Fiscal e caução

1. A fiscalização da Sociedade compete a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas registado na Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, que não seja membro daquele órgão, eleitos em Assembleia Geral.
2. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais efetivos e um suplente.
3. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal deverá ser caucionada nos termos do previsto no artigo quatrocentos e dezoito A do Código das Sociedades Comerciais, salvo quando dispensada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente com periodicidade mínima trimestral e sempre que o presidente ou algum dos restantes membros o solicitar.
2. Cabe ao presidente do Conselho Fiscal convocar e dirigir as reuniões, dispondo de voto de qualidade.
3. O Conselho Fiscal só pode deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
4. Perdem o cargo os membros do Conselho Fiscal que, sem motivo

justificado, faltem a duas reuniões durante o exercício social ou não compareçam a uma Assembleia Geral em que se apreciem as contas do exercício.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Revisor Oficial de Contas

O Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas exerce as funções previstas na lei e nos presentes estatutos, podendo ainda ser ouvido sobre quaisquer assuntos, a pedido dos presidentes do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil e, em cada ano, os documentos de prestação de contas, serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Duração dos mandatos, substituições e reeleições

1. Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os substitua.
2. As vagas ocorridas no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal serão preenchidas nos termos na lei.
3. São permitidas reeleições, até ao limite previsto na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remuneração dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais são fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da Sociedade

1. A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social realizado.
2. Na liquidação extrajudicial, os liquidatários são os membros do Conselho de Administração em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar de outro modo, por igual maioria.